



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: (editável)@barralonga.mg.gov.br

Edição Nº 148 - 27/04/2026

LEI Nº 1572 DE 04 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira por cães em vias e logradouros públicos no Município de Barra Longa/MG e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA/MG**, aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória, no âmbito do Município de Barra Longa/MG, a utilização de coleira, guia e focinheira em cães conduzidos em vias, praças, jardins, transportes públicos, eventos coletivos e demais logradouros públicos.

Art. 2º - A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se, especialmente, aos cães:
I – de grande porte;
II – de raças reconhecidas como de guarda ou ataque, tais como Pit Bull, Rottweiler, Fila Brasileiro, Mastim Napolitano, Doberman, Pastor Alemão e raças similares;
III – que possuam histórico de agressividade, independentemente de raça ou porte.

Art. 3º - Estão dispensados do uso de focinheira os cães:
I – que se encontrem no interior das residências de seus tutores;
II – em locais de adestramento apropriados;
III – cães-guia ou de assistência, quando em acompanhamento de pessoas com deficiência, desde que devidamente adestrados e identificados.

Art. 4º - O tutor ou responsável pelo animal deverá zelar pela segurança, controle e bem-estar do cão, respondendo civil, administrativa e penalmente por eventuais danos ou acidentes causados a terceiros.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;
II – multa em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será regulamentado através de ato normativo expedido pelo Município.

§ 2º A aplicação da multa não exclui a responsabilidade civil ou penal do tutor.

§ 3º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo.

§ 4º A fiscalização e aplicação das penalidades caberão ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa/MG, 27 de abril de 2026.

Elson Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal

Edição Nº 148 - 27/04/2026

LEI Nº 1573 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre autorização para pagamento de incentivo financeiro que específica.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: (editável)@barralonga.mg.gov.br

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra Longa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos servidores públicos municipais incentivos financeiros e outras transferências voluntárias, oriundas do Estado de Minas Gerais e/ou União, que sejam transferidas ao Município com a finalidade de custeios de ações, programas e campanhas vinculados as áreas de saúde, assistência social, educação, esporte, lazer e turismo, promovidos de forma conjunta com o Município.

Art. 2º- Os incentivos a que se referem o art. 1º desta Lei, somente serão pagos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - a efetivação, em favor do Município de Barra Longa, do repasse financeiro vinculado ao programa e/ou campanha promovidos pela União e/ou Estado de Minas Gerais, observada a mesma periodicidade de repasse destes recursos;

II - o atendimento, no respectivo período, das metas pactuadas no programa ou campanha, ressalvada a hipótese, devidamente justificada em processo próprio, da impossibilidade de seu atendimento e desde que não tenha ocorrido por ação ou omissão do servidor destinatário do incentivo;

III - seja previamente atestado a existência de saldo orçamentário e financeiro, este último calculado de forma que sejam priorizados recursos financeiros ao custeio da campanha ou programa.

Art. 3º -. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, inclusive no que se refere a percentuais e valores a serem pagos aos servidores e critérios para pagamentos dos incentivos, observadas as normas, requisitos e parâmetros eventualmente estabelecidos conforme o art. 1º.

Art. 4º - O incentivo financeiro a que se refere esta lei será pago a critério da Administração, não gerando qualquer tipo de vinculação para efeitos remuneratórios

Art. 5º - Fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeira e orçamentária prevista no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000, em razão da vinculação do incentivo financeiro aos recursos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa, 27 de abril de 2026.

Elson Aparecido de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: (editável)@barralonga.mg.gov.br

Edição Nº 148 - 27/04/2026

LEI Nº.1574 DE 06 ABRIL DE 2026

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

– **Art. 2º**- Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

– **Art. 3º** - O FHIS é constituído por:

I– dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III -recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V -receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI– outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

Do conselho do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º-A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação.

– § 3º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

– § 4º- Competirá à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

Rua Matias Barbosa, n.º. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: (editável)@barralonga.mg.gov.br

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa/MG, 27 de abril de 2026.

Elson Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

Rua Matias Barbosa, n°. 40, Centro, CEP. 35447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (31) 3877-5289 / e-mail: (editável)@barralonga.mg.gov.br

Edição Nº 148 - 27/04/2026

LEI Nº 1575 DE 17 DE ABRIL DE 2026.

“AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO PARA ACOBERTAR DESPESAS A ENTIDADE.

Elson Aparecido de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra Longa/MG no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Barra Longa autorizado a conceder transferência de recurso a título de subvenção social à entidade Associação Barralonguense de Bordadeiras e Artesãos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Barra Longa autorizado a abrir no orçamento vigente crédito especial no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado a cobrir despesas descritas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º- O presente crédito obedecerá a seguinte dotação orçamentária:

Órgão	002-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA
Unidade	14- SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO
Função	13- Cultura
Subfunção	392- Difusão Cultural
Programa	0016 - Caminhos Da Cultura E Turismo
Atividade	87 – Subvenção a Associação Barralonguense de Bordadeiras e Artesãos
Natureza da Despesa	3.3.50.43 – Subvenção Social
Valor	R\$ 40.000,00
Fonte de Recurso	1.500.000 – Recursos Ordinários

Art. 4º - Os recursos utilizados para acobertar as despesas serão provenientes de redução de dotação no orçamento vigente na fonte correspondente nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30% da despesa total fixada no art.2º, conforme Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento, o PPA – Plano Plurianual -1355/2022, LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias - 1536/2024, LOA- Lei Orçamentária Anual -1443/2024 e 1546/2025, e Lei de Subvenções – Lei13.019/2014, respectivamente.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa, 27 de abril de 2026

Elson Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal

DOE
DIÁRIO
OFICIAL
ELETRÔNICO



Prefeitura Municipal de
Barra Longa

Administração 2025/2028

